

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024-MPPA

Nº no COMPRAS.GOV.BR e PNCP: 90030/2024

UASG: 925980

DATA CRITICALTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.310.543/0001-52, com sede à Av. Eng. Armando de Arruda Pereira, nº 2937, Bloco B, Conj. 518, Jabaquara, CEP: 04.309-011, São Paulo/SP, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024-MPPA, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço a MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024-MPPA, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para fabricação, fornecimento, implantação e integração, em regime de “turnkey”, de solução de DATA CENTER MODULAR PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO e todos os módulos necessários ao seu funcionamento.”*

Passadas as fases de desclassificação das empresas, a DATA CRITICALTI foi convocada a apresentar sua proposta ajustada bem como todos os documentos técnicos pertinentes, onde após análise desta comissão foi formalizado o aceite da fase de proposta.

Com isso o certame partir para a solicitação, análise e diligência dos documentos de habilitação e que para total e absoluta surpresa da recorrente, foi comunicado no sistema que a empresa teria sido inabilitada por motivos técnicos, conforme informado via chat:

“Quanto ao item 7.1.4 que trata da Qualificação Técnica, a equipe técnica manifestou-se pelo seguinte:

Quanto à capacidade técnico-operacional:

A licitante não comprovou capacidade técnico-operacional, pois não atende o item: 10.3.2.1.3. Instalou sistema de subestação blindada uso abrigado de no mínimo 112 KVA;

A licitante apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, atestando a instalação de uma cabine primária abrigada no local, conforme os padrões estabelecidos pela concessionária ENERGISA, em Palmas-TO. Contudo, após a realização de diligências, não foi comprovado que a subestação instalada é do tipo “blindada”, conforme exigido pelo edital.

Assim, considerando o não atendimento do item 7.1.4 de habilitação constante no item 7 e seus subitens do Edital, a empresa foi considerada INABILITADA no grupo 01 do Certame, por não atender integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no edital.”

Contudo, conforme será a seguir demonstrado, tal decisão está manifestamente equivocada, uma vez que a recorrente demonstra sim ampla qualificação técnica para executar o objeto licitado, nos termos das exigências executivas do projeto objeto desta licitação, tendo apresentado documentação suficiente para realizar tal comprovação.

Dessa forma, **a decisão prolatada merece reforma**, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, faz-se fundamental citar o item editalício supostamente descumprido pela recorrente, qual seja o item 10.3.2, que trata da apresentação de atestados para demonstração da qualificação técnica:

“10.3.2.Quanto à capacidade técnico-operacional para execução do item 01 e item 02:

.....

10.3.2.1.3. Instalou sistema de subestação blindada uso abrigado de no mínimo 112 KVA;”

Diante disso, a recorrente, visando ver-se habilitada no certame, juntou alguns atestados de capacidade técnica, dentre os quais o emitido pela Secretária de Segurança Pública do Tocantins, referente à implementação de um Data Center Modular Seguro Outdoor, certificado Constructed Facility Rated-3 em conformidade com a norma ANSI/TIA-942-C-2024, com a finalidade de abrigar o Centro de Processamento de Dados da contratante.

No entanto, apesar de o referido documento atender integralmente tanto à exigência do item 10.3.2.1.3 do edital, bem como as melhores práticas de Data Center, o mesmo foi

desconsiderado pelo Parecer Técnico do órgão sob a argumentação de que a solução em questão não atende as exigências editalícias, senão vejamos trecho do Parecer:

“A licitante apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, atestando a instalação de uma cabine primária abrigada no local, conforme os padrões estabelecidos pela concessionária ENERGISA, em Palmas-TO. Contudo, após a realização de diligências, não foi comprovado que a subestação instalada é do tipo “blindada”, conforme exigido pelo edital.”

Portanto neste ponto que originou a inabilitação desta recorrente, informamos que de acordo com a especificação técnica da concessionária de energia elétrica que atende ao município de Belém – PA, a Equatorial Energia em sua norma NT.00002.EQTL-09-Fornecimento-de-Energia-Eletrica-em-Media-Tensao-13,8kV-23,1kV-e-34,5kV que embasará o projeto e execução da entrada de energia exigida pelo Termo de Referência do pregão tem como definições:

“3.13 - Consumidores de Média Tensão da CONCESSIONÁRIA

Consumidores ligados ao sistema de energia elétrica da DISTRIBUIDORA atendidos com tensão de fornecimento de 13,8 kV, 23,1 kV e 34,5 kV, faturados pelo Grupo “A”, Subgrupos A4 (13,8 kV e 23,1 kV) e A3a (34,5 kV) ou faturados como optante Grupo “B”.

3.14 - Cubículos Blindados

São considerados conjuntos blindados, as instalações em que os equipamentos são abrigados em cubículos metálicos, individualizados ou não.”

E

“3.45 - Subestação

Parte do sistema de potência que compreende os dispositivos de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem (REN 1000/2021).”

E a norma “ABNT NBR 14039:2021 – Instalações elétricas de média tensão de 1,0 kV a 36,2 kV” estabelece um sistema para o projeto e execução de instalações elétricas de média tensão, com tensão nominal de 1,0 kV a 36,2 kV, à frequência industrial, de modo a garantir segurança e continuidade de serviço diferencia os modos construtivos de entradas de energia.

Pela definição da Equatorial Energia as subestações abrigadas são aquelas nas quais os seus componentes estão ao abrigo de intempéries. Os equipamentos devem ser instalados em compartimento ou edificação tipo cabine, para qualquer potência de transformação até o limite previsto pela NT.00002.EQTL-09-Fornecimento-de-Energia-Eletrica-em-Media-

Tensao-13,8kV-23,1kV-e-34,5kV. A cabine deve ser construída em alvenaria ou concreto armado, apresentar características definitivas de construção e ser de materiais não inflamáveis, oferecendo condições de bem-estar e segurança aos operadores ou cubículo blindado que deve ser fornecido por fabricante homologado.

A execução das instalações deve ser precedida de projeto elétrico, para as situações obrigatórias estabelecidas na norma, que atenda as regulamentações técnicas oficiais estabelecidas e as normas/especificações da CONCESSIONÁRIA.

Diante a explanação acima entendemos que a datacriticalTI Tecnologia da Informação Ltda possui capacitação técnica para execução da entrada de energia exigida pelo Edital pois o fabricante do cubículo informado na especificação técnica enviada pela datacriticalTI Tecnologia da Informação Ltda é homologado pela Equatorial Energia sendo que o projeto, montagem e energização da entrada de energia independe do método construtivo quer seja em alvenaria ou blindado tratando-se isto de mero detalhe técnico construtivo haja visto que o que deverá ser aprovado será o projeto como um todo, capacidade está plenamente confirmada nos Atestados de Capacidade Técnica enviados como também nas diligências efetuadas.

Portanto, foram integralmente atendidas as exigências editalícias, principalmente no que tange à qualificação técnica requerida pelo item 10.3.2.1.3, não havendo qualquer motivo para se desconsiderar o atestado apresentado, que demonstra inequívoca e inquestionavelmente a expertise da empresa recorrente na execução de serviço similar e compatível ao ora licitado.

Ademais, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Dessa forma, a inabilitação da DATACRITICALTI claramente ocasiona prejuízos à vantajosidade da licitação, quando existe uma proposta válida de empresa que atende integralmente todas as exigências do edital, inclusive no que se refere à qualificação técnica.

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser

vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Importa lembrarmos que o objetivo principal das licitações é a satisfação do Princípio da Vantajosidade, isto é, da busca pela proposta mais vantajosa à Administração. É o que dispõe, de forma expressa, o art. 5º da Lei nº. 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, impossível não ser percebido e reconhecido que a proposta da DATACRITICALTI é a mais vantajosa para a Administração Pública para o Pregão em comento, motivo pelo qual não se sustentam os motivos invocados para a sua inabilitação no certame.

Portanto, verifica-se que não subsistem os motivos utilizados para inabilitar a DATACRITICALTI do presente certame, de forma que **deve ser reformada a referida decisão**, declarando-a como habilitada e vencedora do certame aqui trazido à baila. Veja-se que a manutenção da referida decisão estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Neste diapasão, cumpre que seja **DADO PROVIMENTO** ao presente recurso administrativo, a fim de que seja reformada a decisão proferida por este Nobre Pregoeiro que inabilitou a DATACRITICALTI do pregão em tela, em respeito aos princípios da vantajosidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, já que resta amplamente demonstrado o total atendimento da empresa às exigências de qualificação técnica do torneio.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela **DATA CRITICALTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024-MPPA**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025

DATA CRITICALTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
RESPONSÁVEL LEGAL